



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13654.001122/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.445 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE TURVOLANDIA PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/03/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA - UNIÃO -
NORMAS GERAIS

Sendo de competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais quanto a matéria, preservando a autonomia dos demais entes federados, de acordo com o artigo 24, § 1º, CRFB/88.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO -
PAGAMENTO EM PECÚNIA - VEDAÇÃO

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação ao empregado em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração, DEBCAD nº37.151.887-3, lançado contra o contribuinte em referência, relativa as contribuições devidas pelo empregador, já que constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais declarados em Folha de Pagamento como auxílio alimentação.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$11.999,04 (onze mil e novecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O Órgão Público em 04/11/2008 apresenta impugnação contestando o lançamento em sua inteireza, consoante fls.77 a 88, onde aduz que em consonância com o art. 30, incisos I e V compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local e organizar os serviços públicos, portanto exerceu sua competência legislativa ao instituir para os servidores municipais o benefício do auxílio-refeição

Assevera que ao Município, dentro de sua competência legislativa, cabe obediência às suas próprias Leis e ressalta que o pagamento da verba a título de “auxílio refeição” tem natureza indenizatória e não salarial como determinado na legislação municipal que o criou.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 05/02/2009, no acórdão 09-22414, às e-fls. 39 a 43, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 46 a 51 alegando, em síntese, que:

- O crédito objeto do presente lançamento diz respeito ao levantamento da parte patronal e das diferenças das contribuições dos segurados sobre a rubrica auxílio-refeição, verifica-se que o referido auxílio, criado pela Lei Municipal nº. 545, de 28 de setembro de 1994, no valor equivalente a R\$30,00 (trinta reais), com natureza indenizatória, tendo seu valor aumentado para R\$50,00 (cinquenta reais) através da Lei Municipal 649 de 31 de maio de 2000;
- nos termos da Constituição da República, art 30, incisos I e V, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos, não cabendo à Secretaria da Receita Federal impor ao Município norma que não adotou em sua competência

constitucional, ou seja, o auxílio-refeição foi instituído por Lei Municipal, onde não estabeleceu sua natureza salarial, por se tratar de verba indenizatória;

- Pelo princípio da legalidade, cuja obediência é imposta pelo artigo 37 da Carta Magna, o Município deve obediência, no que diz respeito ao interesse local e à organização de seus serviços, à suas próprias Leis e, como documento juntado, a Lei Municipal que instituiu e reajustou o auxílio-refeição não lhe deu o caráter salarial;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/05/2009, e-fls. 45, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 27/05/2009, e-fls. 46, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração, DEBCAD nº37.151.887-3, lançado contra o contribuinte em referência, relativa as contribuições devidas pelo empregador, já que constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais declarados em Folha de Pagamento como auxílio alimentação.

Da competência municipal – legislação previdenciária – matriz constitucional das contribuições previdenciárias

O artigo 22, XXIII, da CRFB/88 prevê que compete privativamente à União legislar sobre a seguridade social, que compreende saúde, assistência social e previdência (artigo 194, CRFB/88). Contudo, mais adiante, nos artigos 30, I e 40 há prerrogativa dos Municípios legislarem quanto aos interesses locais e instituir regime próprio para o funcionalismo público.

Sendo de competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais quanto a matéria, preservando a autonomia dos demais entes federados, de acordo com o artigo 24, § 1º, CRFB/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Neste diapasão, conforme artigo 149 da Constituição Federal, temos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Logo, compete a União, a instituição, mediante lei, de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico (CIDE's), além daquelas de interesse das categorias profissionais (CREA, OAB, entre outras).

As contribuições sociais estão discriminadas no artigo 195 da CRFB/88, cuja finalidade precípua é o financiamento da seguridade social (saúde, assistência e previdência), como se vê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Da simples leitura do dispositivo colacionado percebe-se que as contribuições sociais, enquanto gênero dividem-se em espécies, quais sejam:

- Contribuições devidas pelo empresa/empregador (CF/88, artigo 195, I):

a) Contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91: incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) PIS/COFINS: incidentes sobre receita ou faturamento;

c) *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): incidentes sobre o lucro.*

- **Contribuições devidas pelo trabalhador (CF/88, artigo 195, II): são também contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91;**
- Os incisos III e IV do artigo 195 ainda tratam das contribuições sobre a receita de concursos e prognósticos (loterias) e a carga do importador ou equiparado.

Como destacado, coube a Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituir Plano de Custeio, e dá outras providências, disciplinar a regra matriz de incidência das contribuições previdenciárias (critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo).

Logo, não há que se falar em competência municipal para editar lei que estabeleça a natureza jurídica do auxílio alimentação, vez que, além de tratar de norma geral em matéria previdenciária, afasta a incidência de tributo de competência da União.

Contribuições previdenciárias – auxílio alimentação

O artigo 28, §9º, ‘c’ da Lei nº 8.212/1991 confere isenção a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76, por considerá-la como não remuneratória.

Os professores Onofre Alves Batista Júnior e Paulo Roberto Coimbra Silva, no livro intitulado “*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DESCONTOS NA FOLHA DE SALÁRIOS - UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA “EFICÁCIA IRRADIANTE” DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS*”, destacam:

A jurisprudência é pacífica quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, ainda que fornecido por **empresa não inscrita no programa de alimentação aprovado pelos órgãos governamentais** (Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), **desde que o seu pagamento seja realizado *in natura*.**

Por pagamento *in natura* entende-se o fornecimento de alimentos diretamente pela empresa aos seus funcionários, estendido também ao valor ofertado via ticket- alimentação. Tanto é que, a reforma trabalhista (Lei. 13.467/17) deixou cristalino a natureza jurídica compensatória do auxílio-alimentação, retirando-lhe expressamente qualquer dúvida subsistente quanto interpretações elaboradas visando caracterizar a parcela enquanto remuneratória. Trata-se, no jargão trabalhista, de verba paga “para o trabalho”.

A única vedação eleita pela legislação é o pagamento da parcela em pecúnia, vez que, com o pagamento em espécie, poderia o empregador trasmutar a natureza jurídica do auxílio alimentação, conferindo-lhe caráter remuneratório.

No presente caso, o contribuinte afirma taxativamente que o pagamento do auxílio alimentação foi realizado em dinheiro, o que é expressamente vedado pela legislação. Assim, há incidência das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni